



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721281/2014-07
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-003.813 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PENALIDADES/DIVERSOS - COMPENSAÇÃO: CRÉDITO OU DÉBITO OBJETO DE DCOMP NÃO HOMOLOGADA
Recorrentes BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada será aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Contudo, se no transcorrer do processo administrativo que discute a compensação, se confirmar a homologação de toda a compensação pleiteada originariamente, não haverá mais débito não homologado e caberá o respectivo cancelamento da multa isolada aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12.77-788, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação da agora recorrente.

Da autuação fiscal:

Trata-se o presente de um auto de infração de multa isolada, no valor total de R\$ 51.649.475,61, referente a não homologação de compensações tratadas no processo administrativo nº 16327.721227/2014-53, com base na fundamentação legal do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010.

O valor não homologado no processo administrativo nº 16327.721227/2014-53 foi de R\$ 103.298.951,14, que veio a ser a base de cálculo da multa isolada ora aplicada (50%).

As Dcomps não homologadas e respectivos valores foram as que constam na folha 09 do presente processo, segunda folha do Termo de Verificação Fiscal (fls. 08 a 12).

Abaixo o demonstrativo do cálculo:

Per/dcomp n.º	Data de transmissão	Total do débito (R\$)	Multa (R\$)
28867.88012.011113.1.7.02-1078	01/11/13	25.649.309,15	12.824.654,58
11393.24801.121113.1.7.02-8473	12/11/13	8.933.347,73	4.466.673,87
36957.79840.121113.1.7.02-9320	12/11/13	15.526.791,55	7.763.395,78
33363.75337.121113.1.7.02-8416	12/11/13	7.519.074,19	3.759.537,10
39501.21110.121113.1.7.02-8795	12/11/13	2.074.875,93	1.037.437,97
03380.88577.121113.1.7.02-3309	12/11/13	397.309,33	198.654,67
24417.34482.121113.1.7.02-0168	12/11/13	541.575,15	270.787,58
39132.13424.121113.1.7.02-8015	12/11/13	10.436.038,38	5.218.019,19
02597.60362.121113.1.7.02-3660	12/11/13	7.751.949,66	3.875.974,83
22573.02251.121113.1.7.02-0800	12/11/13	24.468.680,07	12.234.340,04
Total		103.298.951,14	51.649.475,57

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A autuada apresentou impugnação em 13/01/2015, fls. 24/37, com as seguintes alegações:

- a tempestividade da impugnação.
- no processo administrativo nº 16327.721227/2014-53, foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 32.787.879,35 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, determinando a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.
- apresentou naquele processo a manifestação de inconformidade, demonstrando a higidez do crédito, e suspendendo a exigibilidade da multa isolada ora exigida, por força do artigo 74 § 18 da Lei nº 9.430/96.
- em preliminar, alega a nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo, pois o total dos débitos compensados totaliza R\$ 103.297.644,33, e não o valor considerado nos autos de R\$ 103.298.951,14.
- além disso, não poderia ter adotado a totalidade dos débitos compensados no processo originário como base da multa isolada, tendo em vista que houve homologação parcial das compensações, até o valor do crédito reconhecido no montante de R\$ 32.787.879,35.
- este equívoco majorou o valor da exigência da multa isolada de R\$ 34.045.009,75 para R\$ 51.649.475,57.
- o artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 é claro ao determinar a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de compensação não homologado, não podendo jamais incidir sobre a parcela do débito efetivamente quitada por compensação.
- como houve vício na determinação da matéria tributável, houve afronta ao artigo 142 do CTN, não cabendo aos órgãos de julgamento proceder a eventuais modificações ou aperfeiçoamento no lançamento, sob pena de usurpar a competência privativa da autoridade de fiscalização.
- houve erro material, o que torna o ato administrativo eivado de nulidade.
- sucessivamente, caso entenda que não cabe a nulidade, deve a autoridade julgadora determinar a sua revisão de modo a retificar os equívocos cometidos.
- contesta a aplicação dos juros de mora sobre a multa isolada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA ISOLADA. DÉBITOS COM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. IMPROCEDÊNCIA.

Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser exonerados do lançamento os valores lançados que incidam sobre os débitos definitivamente compensados.

JUROS DE MORA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO

A incidência de juros de mora sobre a multa isolada, após o seu vencimento, decorre de expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- rejeitou os pleitos de nulidade, por entender que a matéria envolveria questão de mérito;

- quanto ao mérito, entendeu que assiste em parte o contribuinte. O valor de direito creditório reconhecido originariamente no processo 16327.721227/2014-53, de R\$ 32.787.879,35 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 não deveria ter sofrido a imputação da multa isolada de 50%. Para tanto, faz tabela demonstrando tal ajuste no acórdão *a quo*, remanescendo como autuado toda a parcela dos débitos não homologados, no montante da multa isolada de R\$ 34.045.663,15.

- negou as alegações da então impugnante a respeito do pleito de afastar a aplicação dos juros de mora sobre a multa isolada.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 19/08/2015, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/09/2015, repisando praticamente os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória, quais sejam, em apertada síntese:

- pleiteia pela nulidade do lançamento, por erros na apuração da multa, que foram reconhecidos pela decisão recorrida, contudo, concedidos apenas no mérito. Entende que houve *vício material no seu aspecto quantitativo, o que justificaria a procedência total da Impugnação (...)*. Entende que o caso envolve *erro de direito, eis que resulta da aplicação equivocada de fundamentos jurídicos que autorizam o Agente Fiscal a realizar o lançamento - in casu, critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária (...)*.

- entende descabido os juros de mora sobre a multa isolada;
- pleiteia pela necessária manutenção do v. acórdão *vergastado na parte objeto de recurso de ofício*.

Do Recurso de Ofício:

Em virtude da exoneração promovida, do valor de R\$ 17.603.812,46, coube a interpelação do recurso de ofício, conforme consignado na decisão *a quo*.

O valor extrapola o limite de alçada estabelecido na Portaria do MF nº 63/2017, do que se torna conhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, e atendeu os demais pressupostos para sua admissibilidade, do qual conheço.

O recurso de ofício, conforme já salientado no relatório que precede este voto, alcança e ultrapassa os limites de alçada, pelo qual foi interposto na decisão *a quo*, e dele conheço.

Da síntese dos fatos:

O caso acima relatado versa sobre a não homologação das compensações declaradas pela contribuinte, objeto do processo nº 16327.721227/2014-53, que levou à lavratura da notificação de lançamento para imposição da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação pela Lei nº 12.249/2010.

Na sua impugnação, a agora recorrente suscita que no processo 16327.721227/2014-53 foi reconhecido parcialmente o valor creditório de R\$ 32.787.879,35 (saldo negativo de IRPJ - AC 2010). Alega nulidade da autuação por erro na apuração da base

de cálculo, o que seria um erro material. Ao final, contesta a aplicação dos juros sobre a multa isolada.

Na decisão *a quo*, houve o entendimento por rejeitar o pleito de nulidade, por entender que tal questão envolve mérito. E no mérito, cancelou a parte da multa isolada sobre a parcela reconhecida parcialmente, como alegado na impugnação. Negou o pleito de afastar a aplicação dos juros de mora sobre a multa isolada. Com isso, o presente processo sobre em recurso de ofício por quanto da exoneração de R\$ 17.603.812,46 do total de multa de isolada autuada.

No seu recurso voluntário, a recorrente pleiteia a nulidade do lançamento, pois insiste que houve vício material no aspecto quantitativo da autuação fiscal, por conta do montante que serviu de base de cálculo da multa isolada. Reitera como descabido os juros de mora sobre a multa isolada, e entende como necessária a manutenção do v. acórdão quanto a parte que é recorrida de ofício.

Da questão da multa isolada aplicada e sua legalidade

Antes de adentrar no mérito da peça recursal apresentada, cabe uma análise da multa isolada aplicada que está sob discussão no presente processo.

O foco da questão é a Lei n 9.430, de 1996, em seu artigo 74, § 17, cuja redação atual assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, com exatidão o mesmo texto legal, foi decorrente da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014)

Aplicando a norma supra, autoridade fiscal exige do sujeito passivo a multa de 50%, no caso isolada, sobre o valor do débito de compensação que deixou de ser homologada. Atentar a ressalva aposta ao final do comando legal, para os casos de falsidade, que leva para outro enquadramento legal.

A redação imediatamente anterior, com a redação promovida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (convertida da MP nº 472, de 15 de dezembro de 2009), do § 17 (e suas remissões legais diretas) era o seguinte:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

A Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014 revogou os §§ 15 e 16 imediatamente acima citados, que na sua conversão na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 foi excluído da redação, sendo reiterada esta posição pela revogação na MP nº 668, de 20 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

Note-se que com esta alteração ocorrida no § 17 com a MP 656/2014 (convertida na Lei nº 13.097/2015), mudou-se a apuração da base de cálculo da multa isolada - antes era sobre o crédito pleiteado, e passou para o débito objeto da declaração de compensação.

Importante para o contexto da análise geral o teor do parágrafo seguinte, §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em que há uma vinculação do processo da exigência da multa isolada do processo que o motivou, o de objeto de declaração de compensação não homologada:

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Transposto estes momentos de alteração legislativa, e já adentrando na análise meritória envolvida e necessária, há que se observar que o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da sua primeira parte, não estabelece condições especiais, baseadas na má-fé por parte do contribuinte ou ilicitude do ato, como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada.

Na sua redação, ao excluir a declaração não homologada em virtude de falsidade (uma das espécies de fraude ou irregularidade dolosa), o legislador decidiu não deixar impune tal hipótese, mas aplicar sobre ela uma sanção mais onerosa. Com efeito, sendo comprovada falsidade, a multa eleva-se a 150% do valor do débito, conforme a legislação

consolidada na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, artigo 45, § 1º, inciso II, legislação vigente à época dos fatos aqui discutidos¹:

Art. 45. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1573, de 09 de julho de 2015)

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

Ou seja, há uma previsão legal bem clara a respeito dos fatos inerentes à imposição da multa isolada por conta da declaração de compensação não homologada, qual seja, de 50% se o pleito de compensação foi indeferido, independente da má-fé do contribuinte, e 150% se comprovada a má-fé, no caso, *ipsis litteris*, falsidade da declaração do sujeito passivo.

Analisando todo o contexto histórico jurídico-administrativo para a construção do comendo normativo do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, há que se ressaltar que o uso de uma Dcomp como meio extintivo do crédito tributário pode gerar outros efeitos além da eventual inadimplência envolvida do débito ao não ser aceito o crédito pleiteado. A sua apresentação, realizada pelo contribuinte, pressupõe a existência de um crédito apurado, e tem efeitos constitutivos sob condição resolutiva de posterior homologação da compensação. A decisão da autoridade administrativa fiscal que a homologa, ao reconhecer o direito creditório, é meramente declaratória. Não ocorrendo a decisão da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita, por decurso do prazo decadencial de 5 anos.

Neste ínterim, entre a apresentação da Dcomp e a sua homologação, já passa a ocorrer efeitos positivos ao contribuinte, pois os seus débitos ficam como extintos, podendo ocorrer a retirada a certidão negativa, por exemplo. Ou seja, a Dcomp não é um mero pedido, pois desde a sua apresentação já gera efeitos jurídicos. Então, falar em desrespeito ao direito de

¹ Esta Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, publicada no DOU em 18/07/2017. Contudo, a redação desta matéria ficou praticamente inalterada:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

petição envolvido é querer limitar o seu alcance quando da apresentação, pois isso extravasa um mero pedido.

Ademais, não há nenhuma coibição ao direito de petição envolvido, pois eventuais erros ocorridos no seu pleito, poderão ser sanados no transcorrer da discussão do processo administrativo da matéria que ensejou a multa isolada, o que há muito e comumente ocorre no âmbito administrativo.

Assim, a multa isolada objetiva penalizar o contribuinte por ter criado esta situação tributária benéfica a si, e ao ser melhor analisado pela autoridade administrativa fiscal a sua declaração de compensação, verifica como indevido seu pleito.

Aqui não se confunde a multa isolada aplicada com o débito que passa a ficar exigível, cabendo seu pagamento por os acréscimos cabíveis em caso de procedimento espontâneo do contribuinte: multa de mora e juros de mora, como previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996. A multa isolada não representa exigência, em separado, do acréscimo que seria aplicável ao débito, como se ele não estivesse declarado, e sim, de penalidade específica, e decorrente do uso indevido da Dcomp como meio de extinção do crédito tributário.

Destarte, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, e isolada, na medida em que o principal já está constituído e sujeito à cobrança com acréscimos moratórios.

Tal tema foi brilhantemente trabalhado pela ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, no acórdão 1101-001.261, sessão de 03 de março de 2015, apesar de ser em redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em que a previsão legal para a aplicação multa isolada cingia-se mais aos casos da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (redações anteriores à Lei nº 12.249/2010), mas qual aproveito o seguinte excerto, em que analisa a materialidade da Dcomp e seus efeitos jurídicos:

E isto porque a DCOMP não é mera obrigação acessória, mas sim integra a essência da compensação, que somente se efetiva por meio dela (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), formalizando a extinção do crédito tributário, e não apenas sua constituição (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Aliás, a evidenciar a distinção entre as hipóteses de aplicação da multa de ofício em acréscimo ao principal e da multa isolada, destaque-se ser possível, até mesmo, a coexistência das duas penalidades em razão de uma mesma compensação que resulte indevida. De fato, a multa isolada por compensação indevida, nas hipóteses de não-declaração criadas com a Lei nº 11.051/2004 (mediante inclusão do § 12 no art. 74 da Lei nº 9.430/96), pode conviver com o lançamento de ofício dos débitos compensados, dado que a DCOMP, nestes casos, deixa de ter o caráter de confissão de dívida (§ 13, incluído no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.051/2004), e o valor compensado pode não ter sido confessado em outra declaração.

Contudo, a partir de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, quis legislador aplicar outra tônica ao pleito do contribuinte inerente às Dcomps apresentadas. Ao longo dos anos seguintes, apesar de algumas alterações no texto, passou-se a ter uma mesma essência de a Dcomp apresentada não sendo homologada, passar-se-ia à imposição da penalidade da multa isolada, pelo conjunto de efeitos jurídicos envolvidos na sua apresentação além de meramente ressuscitar um débito que se presumia extinto de quando da sua compensação.

Note-se, com importante relevância ao tema, a penalidade sobre o pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, apesar de ter surgido concomitante ao da não homologação da compensação, no teor da redação ao § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, pela Lei nº 12.249/2010, foi revogado a partir Medida Provisória nº 656/2014, com retroatividade benigna, dadas as discussões e decisões judiciais próprias de tipo de pleito do contribuinte, acatando a jurisprudência formada a respeito. O Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso - PER, como o próprio nome diz, é um pedido, sendo que o ato que altera sua condição jurídica é somente o despacho que o defere (este que terá efeitos constitutivos).

Até ocorrer uma decisão a respeito do PER, não há geração de nenhum efeito. E ademais, com a revogação do § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, todo o contribuinte tem o direito de pleitear o ressarcimento. Se cumular este pedido de ressarcimento com uma compensação é que poderão advir os efeitos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ou seja, são duas situações distintas, com efeitos jurídicos próprios.

Cabe, adicionalmente, em caráter informativo, pois até ocorrer a repercussão geral necessária aos julgamentos desta corte administrativa não geram efeitos, tal tema, qual seja, da constitucionalidade dos §§ 15 (agora prejudicado pela sua revogação) e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 estão sendo objeto de apreciação de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, através dos ADI 4905 e RE 796.936, ambos com relatores distintos, mas sem posicionamento ainda a respeito da matéria. Por conseguinte, não há que se falar em efeitos *erga omnes* perante a esta Corte Administrativa.

Exposto o acima, para contextualizar a legislação aplicável, vamos à análise dos pontos suscitados na peça recursal.

Das questões suscitadas na peça recursal

- da nulidade do lançamento por erro na apuração da multa isolada

A recorrente pleiteia pela nulidade do lançamento, por erros na apuração da multa isolada, que foram reconhecidos pela decisão recorrida, contudo, concedidos no mérito. Entende que houve *vício material no seu aspecto quantitativo, o que justificaria a procedência total da Impugnação*. Entende que o caso envolve *erro de direito, eis que resulta da aplicação equivocada de fundamentos jurídicos que autorizam o Agente Fiscal a realizar o lançamento*, o que no caso seria o *critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária*.

Como já especificado acima, a autoridade julgadora *a quo*, condutora do voto que foi vencedor, entendeu que tal erro ocorrido na apuração envolve questão de mérito, e não de nulidade.

A recorrente faz uma longa fundamentação na sua peça recursal sobre o tema, em que entende que tal erro afrontou o teor do art. 142 do CTN², ao art. 10, V, do Decreto nº 70.235/1972³.

A discussão se cinge ao fato de ter sido imputada a multa isolada sobre os débitos já compensados, questão que foi examinada e dado provimento (no limite do valor compensado) na decisão recorrida.

Entendo que tal questão se enquadra em questão de mérito, como a decisão *a quo*. Os próprios exemplos da doutrina e excertos decisórios que a recorrente traz na sua peça recursal envolvem casos que foi um erro de direito, ou seja, há erro na identificação do fundamento jurídico da matéria tributável.

Nos autos não há este de erro de direito - a fundamentação jurídica para a imputação da penalidade (no caso, a multa isolada de 50%) está devidamente aplicada. O erro foi no *quantum* atribuído, que somou como base de cálculo tanto os valores não homologados como os homologados pelo despacho decisório envolvidos no processo 16327.721227/2014-53.

O que encontramos nos autos é que os fatos narrados e documentos acostados pela autoridade fiscal autuante amoldam-se às imputações aplicadas à recorrente. Não houve prejuízo da sua defesa, tanto que identificou o erro material e o suscitou, o que lhe foi dado guarida pela decisão recorrida.

Como há muito rege tal questão na jurisprudência deste CARF - *não há nulidade sem prejuízo*.

O art. 142 do CTN, e o art. 10, V, do Decreto nº 70.235/1972 listam requisitos que possuem natureza formal, ou seja, determinam a exteriorização do auto de infração. Nesse caso, o lançamento tributário só deve ser anulado por vício formal (erro de direito como alega a recorrente) quando não obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à sua existência.

No caso, o erro ocorrido na presente autuação fiscal no cálculo do seu montante, entendo como um vício material que não afetou o compreensão de todo o contexto envolvido, tanto que foi suscitado pela recorrente (e acatado) sem lhe acarretar nenhum cerceamento na sua defesa.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, como a decisão recorrida, entendo tal questão além do vício formal, ou seja, envolve questão material e/ou meritória, pelo qual REJEITO a nulidade pleiteada pela recorrente.

Da questão envolvendo a base de cálculo do presente processo - no processo 16327.721227/2014-53 - montante do débito não homologado

Apesar de não suscitado diretamente na sua peça recursal, a recorrente apresentou elementos ao processo, após apresentação da sua peça recursal, da situação envolvendo o processo de análise dos PER/Dcomps (processo 16327.721227/2014-53) em que houve o seguinte desfecho decisório:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Ricardo Marozzi Gregorio e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa votaram pelas conclusões por entenderem que a competência da análise da matéria é da Receita Federal e não do Banco Central.

Tal decisão foi prolatada no acórdão 1401-001.679, sessão de 09 de agosto de 2016, nos autos do processo 16327.721227/2014-53. Depois de tal decisão, houve interposição de embargos da Procuradoria, que foram rejeitados. Posteriormente, em 27/12/2018, o processo foi encaminhado ao arquivo.

Ou seja, foi dado provimento integral ao contribuinte (o mesmo agora recorrente no presente processo), no sentido que os direitos creditórios informados em suas PERs foram totalmente reconhecidos. Por extensão, todos os débitos informados e compensados nas Dcomps foram totalmente homologados.

Com isso, não há mais em se falar em débitos não homologados no processo administrativo nº 16327.721227/2014-53.

Assim, como já contextualizado no presente voto, há no teor do §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vinculação do processo da exigência da multa isolada do processo que o motivou, o de objeto de declaração de compensação não homologada:

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Neste caso, os PER/Dcomps contidos no processo nº 16327.721227/2014-53 foram inteiramente considerados procedentes ao contribuinte (aqui recorrente), cabe o cancelamento da multa isolada de 50% aplicada sobre os valores inicialmente de débitos não homologados neste mesmo processo.

Processo nº 16327.721281/2014-07
Acórdão n.º **1402-003.813**

S1-C4T2
Fl. 221

Destarte, quanto ao mérito DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário da recorrente.

Como já analisado no contexto decisório acima inerente à peça recursal, entendo que a exoneração promovida pela decisão recorrida de ofício foi totalmente procedente, pelo que NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges